



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 945, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Disciplina, no âmbito das unidades da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, a tramitação direta dos inquéritos policiais

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), considerando a competência que lhe foi delegada por meio da [Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008](#), bem como os termos da [Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009](#), do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal,

Art. 1º – Os autos de inquéritos policiais recebidos das Varas Federais Criminais das Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão protocolados na Divisão de Matéria Criminal, ou setor de apoio jurídico equivalente na respectiva unidade, e registrados no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal

§ 1º – Os autos receberão numeração própria, obtida a partir do sistema de controle de documentos do Ministério Público Federal, dispensados os casos que já possuam numeração da Justiça Federal.

§ 2º – A distribuição dos autos de inquéritos policiais aos Procuradores da República integrantes do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (unidade-sede) obedecerá às portarias de distribuição processual e extraprocessual desta Procuradoria da República.

§ 3º – O cadastramento inicial dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal, deverá incluir, no mínimo:

o nome do(s) investigado(s);

a data do(s) crime(s) e a data de nascimento dos investigados, para contagem do prazo prescricional;

o assunto sobre o qual versa a investigação (crimes em tese cometidos),

a data de instauração do inquérito policial;

a existência de prisões cautelares, e

o nome do membro do Ministério Público Federal responsável pela investigação.

§ 4º – Em que pese a atribuição de numeração, durante a tramitação dos inquéritos no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, será aproveitada a capa dos autos, na qual será afixado o número atribuído.

Art. 2º – No lançamento das fases da tramitação deverão ser adotados termos uniformes.

§ 1º – A Coordenadoria Jurídica ficará incumbida da uniformização dos termos relativos às fases de tramitação, sempre que necessário, enquanto inexistir regulamentação superior a respeito.

§ 2º – Na ausência de termo uniformizado, o lançamento será identificado pela sua fase específica de tramitação.

§ 3º – Incumbirá ao Gabinete do Procurador da República responsável pelos autos os lançamentos da movimentação do inquérito no âmbito das unidades da Procuradoria da República no Estado de São Paulo no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, ressalvados os procedimentos próprios da Divisão de Matéria Criminal ou setor de apoio jurídico equivalente na respectiva unidade, qual sejam, o recebimento e a remessa dos autos;

Art. 3º – Consoante dispõe o art. 13 da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos e peças do inquérito policial são públicos, salvo disposição legal em contrário, ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

§ 1º – A publicidade de que trata o caput consiste:

I – na expedição de certidão pelo Gabinete do Procurador da República responsável pelo inquérito, quando não houver diligência policial pendente, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário ou de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – na vista dos autos às pessoas referidas no inciso I, ou na extração de cópias, às expensas do requerente, ressalvadas as hipóteses de sigilo e desde que os autos não estejam conclusos ao Procurador da República por eles responsável.

§ 2º – Os advogados poderão ter acesso ao inquérito policial na Divisão de Matéria Criminal, ou setor jurídico equivalente na respectiva unidade, desde que autorizado pelo Procurador da República responsável pela condução do inquérito, na presença de servidor por ele designado.

§ 3º – Cabe ao Gabinete do Procurador da República responsável pelo inquérito policial a inclusão da informação sobre o sigilo dos autos no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, seguindo a orientação do Procurador da República após a análise dos mesmos;

§ 4º – As informações relativas ao andamento dos inquéritos policiais em tramitação perante as unidades da Procuradoria da República no Estado de São Paulo serão disponibilizadas ao público em geral, em meio eletrônico, no sítio eletrônico [www.prsp.mpf.gov.br](http://www.prsp.mpf.gov.br).

I – No referido sítio eletrônico, não constarão informações referentes a procedimentos ainda não apensados ao inquérito policial e que estejam sendo realizados em sigilo, com o objetivo de assegurar a eficácia da medida;

II – As informações do art. 1º, § 3º também não constarão no referido sítio eletrônico, quando referentes a inquéritos policiais, nas hipóteses de sigilo, bem como durante a análise inicial mencionadas no §3º deste artigo.

Art. 4º – Quando a autoridade policial deduzir requerimento que demande decisão judicial, o Procurador da República responsável pela condução do inquérito, concordando com o pedido, dirigirá petição à autoridade judiciária competente, para análise e deliberação.

Art. 5º – Incumbirá ao Gabinete do Procurador da República responsável pela condução do inquérito, além das anotações que já eram de sua responsabilidade, anotar também, no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, os pedidos de prorrogação do prazo para conclusão de diligências enviados pelas Delegacias de Polícia Federal, bem como as respectivas autorizações.

Art. 6º – Nos casos em que não houver prévia distribuição judicial, se os fatos apurados no inquérito estiverem no âmbito da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

§ 1º – O declínio da atribuição será comunicado, através de ofício elaborado pelo gabinete do Procurador da República, à Justiça Federal e à Delegacia de Polícia Federal responsável pelo inquérito, para anotações e registros

§ 2º – O ofício de comunicação referido no parágrafo anterior será encaminhado pela Divisão de Matéria Criminal, ou setor de apoio jurídico equivalente na respectiva unidade.

§ 3º – A remessa dos autos será realizada por meio de:

I – malote administrativo: quando endereçado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – veículo oficial, sob responsabilidade da Seção de Transportes, ou setor de apoio administrativo equivalente na respectiva unidade: quando endereçado a unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo em municípios pertencentes à respectiva circunscrição da unidade da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

III – remessa postal: quando endereçado a unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo em municípios pertencentes à circunscrição diversa da unidade da Procuradoria da República no Estado de São Paulo remetente.

§ 4º – A remessa dos autos, nas hipóteses do parágrafo anterior, será realizada pela Seção de Protocolo Jurídico ou setor de apoio administrativo equivalente, e a respectiva anotação no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal será de incumbência da Divisão de Matéria Criminal, ou setor de apoio jurídico equivalente, que deverá, ainda, conferir os lançamentos já efetuados no mesmo sistema, acerca do trâmite do inquérito no âmbito da respectiva unidade da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Art. 7º – A remessa dos autos dos inquéritos policiais para as respectivas Delegacias de Polícia Federal será realizada por meio de veículo oficial, quando se tratar de Delegacia que atenda a município pertencente à circunscrição da unidade da Procuradoria da República no Estado de São Paulo remetente.

§ 1º – No caso de eventual remessa a Delegacia de Polícia Federal que não atenda a município da respectiva circunscrição, será utilizada a via postal.

§ 2º – A remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal e a respectiva anotação no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal será de incumbência da Divisão de Matéria Criminal, ou setor de apoio jurídico equivalente na respectiva unidade, que deverá, ainda, conferir os lançamentos já efetuados no mesmo sistema, acerca do trâmite do inquérito no âmbito da respectiva unidade da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Art. 8º – Haverá rotina informatizada de controle do cumprimento dos prazos pela autoridade policial.

Parágrafo único – Cabe à Coordenadoria Jurídica gerar relatórios quinzenais com a informação do vencimento do prazo concedido e comunicar o gabinete do Procurador da República responsável pelo inquérito policial para eventuais providências.

Art. 9º – Os inquéritos policiais integrarão as estatísticas de produtividade dos Procuradores da República lotados nas unidades da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Art. 10º – As Procuradorias da República nos Municípios poderão dispor, também por meio de ato formal, de modo diverso ao procedimento estabelecido nesta Portaria, considerando a conveniência do serviço e as peculiaridades locais de cada unidade.

Art. 11º – Os casos omissos e dúvidas na interpretação das disposições da presente Portaria serão submetidos ao Gabinete do Procurador-Chefe.

Art. 12º – Esta Portaria entra em vigor nesta data

ADRIANA ZAWADA MELO

[Publicada no BSMPF , Brasília, DF, p. 130, 2. quinzena ago. 2009.](#)

**MPF**  
**Ministério Público Federal**